



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.430 - SP (2010/0166522-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO OTÁVIO DA SILVA COSTA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A Quinta Turma desta Corte possui entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441/STJ, o indulto e a comutação de pena.

II. Não obstante o entendimento da Súmula nº 441/STJ, inexistiu constrangimento ilegal se evidenciado que o indeferimento do livramento condicional foi fundamentado no cometimento de falta disciplinar grave, entendendo ambas as instâncias que, devido à infração disciplinar recente, a qual culminou na regressão do regime do paciente, não restaria preenchido o requisito de comportamento satisfatório durante a execução da pena, conforme art. 83, inciso III, do Código Penal.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.430 - SP (2010/0166522-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em benefício de RICARDO OTÁVIO DA SILVA COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Extraí-se dos autos que o paciente teve pedido de livramento condicional indeferido pelo juiz singular devido ao não preenchimento dos requisitos subjetivo e objetivo, diante da prática de falta disciplinar grave.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi indeferida pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fls. 5/7):

"Habeas Corpus - Indeferimento do livramento condicional face cometimento de falta grave -- Decisão fundamentada na interrupção do prazo para o benefício e na insuficiência de mérito para ser reconduzido à sociedade -- Falta grave que regrediu recentemente o paciente/reeducando para o regime fechado, o que seria um contra-senso agora conceder-lhe o livramento perseguido -- Ademais, necessária a apreciação do conjunto probatório da vida pretérita prisional do paciente/reeducando para a concessão do livramento, o que não se pode fazer nos estreitos limites desse mandamus impetrado -- Ordem conhecida, mas denegada."

No presente writ, pleiteia o impetrante que o paciente tenha *"seu pedido de Livramento Condicional apreciado sem o óbice da falta de lapso decorrente da interrupção, bem como da falta de requisito subjetivo pelo histórico de faltas do sentenciado"*.

Informações às fls. 17/18.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 49/53, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.430 - SP (2010/0166522-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em benefício de RICARDO OTÁVIO DA SILVA COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Extraí-se dos autos que o paciente teve pedido de livramento condicional indeferido pelo juiz singular devido ao não preenchimento dos requisitos subjetivo e objetivo, diante da prática de falta disciplinar grave.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi indeferida pelo Tribunal *a quo* conforme acórdão de fls. 5/7.

No presente writ, pleiteia o impetrante que o paciente tenha "*seu pedido de Livramento Condicional apreciado sem o óbice da falta de lapso decorrente da interrupção, bem como da falta de requisito subjetivo pelo histórico de faltas do sentenciado*".

Passo à análise da irrisignação.

Extraí-se dos autos que a decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional foi assim fundamentada (fl. 19):

"O pedido é improcedente.

Com efeito, verifica-se que o sentenciado sequer possui o requisito objetivo-temporal para ser agraciado com o benefício pretendido, uma vez que ainda não cumpriu um terço da pena remanescente, a partir da falta disciplinar grave cometida aos 13.04.2009.

Vale anotar que o efeito interruptivo da prática de falta grave decorre do conceito de comportamento satisfatório que deve existir durante o resgate da fração necessária da pena, segundo prescreve o artigo 83 do Código Penal.

(...)

De se considerar, ainda, que a falta praticada indica que o sentenciado não possui mérito suficiente para ser reconduzido à vida em sociedade, sendo necessária, pois, maior observação no regime atual, inclusive para fazê-lo refletir sobre sua conduta e repensar sua vida futura."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o Tribunal *a quo* apontou que, embora a prática de falta disciplinar grave não interrompa o prazo para a obtenção de livramento condicional, pode ser considerada na avaliação do bom comportamento necessário para o benefício, *verbis*:

"É bem verdade que o cometimento de falta grave não interrompe o prazo para o livramento condicional por falta de previsão legal, mas também é verdadeiro o fato de que a falta grave cometida em tempo próximo ao benefício, tira o mérito de bom comportamento para a concessão do referido livramento condicional.

A respeito disso, vale a observação feita pela eminente Procuradoria de Justiça, no sentido de que em face do cometimento da mencionada falta grave, o então Juízo das Execuções competente, regrediu o reeducando/faltoso para o regime fechado (...), o que demonstra que seria até um contra-senso, agora que o reeducando/faltoso foi regredido para o regime fechado, lhe conceder o livramento condicional.

É o que basta para a denegação do presente mandamus, pois, para a concessão do pretendido, seria necessário apreciar todo o conjunto probatório contido na execução criminal do reeducando/paciente, inclusive quanto ao seu histórico prisional para avaliar suas reais condições, o que não se pode fazer nos estreitos limites dessa via escolhida."

Com efeito, assiste razão à impetração quando afirma que o cometimento de falta grave não interrompe o prazo para a concessão de liberdade condicional, nos termos do entendimento da Quinta Turma desta Corte e do enunciado da Súmula nº 411 do STJ.

No entanto, o que se extrai tanto da decisão quanto do acórdão é que a falta foi considerada como elemento para a avaliação do preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do benefício. Ambas as instâncias entenderam que, devido à infração disciplinar recente, a qual culminou na regressão do regime do paciente, não restaria preenchido o requisito de comportamento satisfatório durante a execução da pena, conforme art. 83, inciso III, do Código Penal.

Desse modo, vê-se que o indeferimento do benefício ao paciente encontra-se devidamente fundamentado, não se vislumbrando o constrangimento ilegal alegado.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0166522-9

HC 184.430 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 587507 990100028111

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO OTÁVIO DA SILVA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.